

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE IMPRENSA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIDADE CONTEMPORÂNEA RELATIVA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AO DIREITO DE IMPRENSA E AS FAKE NEWS

### FREEDOM OF EXPRESSION AND PRESS RIGHTS: CONSIDERATIONS ABOUT THE CONTEMPORARY REALITY REGARDING FREEDOM OF EXPRESSION, PRESS RIGHTS AND FAKE NEWS

Gabriel Rafik Cordeiro Aride<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo buscou contribuir para o debate sobre as relações entre a liberdade de expressão e o direito de imprensa, que são conceitos relacionados, porém diferentes. Assim, foi realizado um levantamento bibliográfico relativo aos temas e seus ordenamentos jurídicos. A liberdade de imprensa se refere ao direito dos jornalistas e dos meios de comunicação de relatar e divulgar informações sem censura ou interferência governamental proibida. Direito fundamental em democracias, que permite que os cidadãos tenham acesso a informações motivadas e relevantes sobre questões políticas, sociais e afetuosas. O direito de expressão é um direito individual que permite a qualquer pessoa expressar livremente suas opiniões, ideias e crenças sem medo de retaliação ou repressão. Isso inclui não apenas a liberdade de expressão verbal, mas também a liberdade de expressão artística, religiosa e política. Ambos são importantes para a proteção dos direitos humanos e para o funcionamento da sociedade democrática, mas a liberdade de imprensa é especialmente importante para garantir que as informações estejam disponíveis para o público em geral, enquanto o direito de expressão é importante para permitir que indivíduos expressem suas opiniões livremente. Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, para destacar os elementos que auxiliam no debate sobre a liberdade de expressão e o direito de imprensa.

4213

**Palavras-chave:** Liberdade de Imprensa. Direito de expressão. Meios de comunicação. Informação. direitos humanos. Sociedades democráticas.

**ABSTRACT:** The aim of a presente study was contribute to the debate on the relationship between freedom of expression and press rights, which are related but different concepts. Thus, a bibliographic survey was carried out on the themes and their legal systems. Press freedom refers to the right of journalists and the media to report and disseminate information without censorship or prohibited government interference. Fundamental right in democracies, which allows citizens to have access to motivated and relevant information on political, social and affectionate issues. The right of expression is an individual right that allows anyone to freely express their opinions, ideas and beliefs without fear of retaliation or repression. This includes not only freedom of verbal expression, but also freedom of artistic, religious and political expression. Both are important for the protection of human rights and for the functioning of democratic society, but freedom of the press is especially important for ensuring that information is available to the general public, while the right of expression is important for allowing individuals to express your opinions freely. The bibliographic research method was used to highlight the elements that help in the debate on freedom of expression and the right of the press.

**Keywords:** Freedom of the Press, right of expression. Media. Information Human rights Democratic societies.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4770-084X>.

## I INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é definida como o direito fundamental para o livre exercício da expressão individual, desde que não viole direitos, normas e leis vigentes. No passado, a liberdade de expressão era protegida por diferentes regimes e sistemas de governo, embora cada um deles tivesse seu próprio marco legal. No entanto, no século XX, em grande parte dos países, a liberdade de expressão foi reconhecida como direito universal. Então, não poucas discussões vêm sendo travadas em torno dos alcances, limitações e responsabilidades da imprensa relacionadas à liberdade de expressão.

Atualmente, as garantias à liberdade de expressão e à atividade jornalística, atribuídas ao direito de imprensa, vêm se esvaindo em alguns países, e isso é uma grande preocupação exigindo o estudo de meios e alternativas para garantir, de fato, a liberdade de expressão e o respeito a direito de imprensa. Com base nesta preocupação, o presente estudo tem como objetivo analisar as considerações referentes à realidade contemporânea relativa à liberdade de expressão, ao direito de imprensa e sua relação com as Fake News.

Por isso, a liberdade de expressão é constantemente desafiada por meios restritivos, como leis, regulamentações, regras e práticas socioeconômicas. É possível perceber também o papel desempenhado pelos meios de comunicação, principalmente na internet, que normalmente têm como objetivo disseminar a ideologia de determinado grupo dominante, influenciando assim a vida política. Além disso, o Brasil se destaca por possuir uma grande parcela da população que além de ter acesso à informação, também tem o direito de expressá-la de forma livre, sem temer as sanções ou retaliações.

Para responder ao objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa baseada principalmente na metodologia bibliográfica, com artigos e livros científicos, com abordagens tanto quantitativas como qualitativas, sobre o tema. Dessa maneira, ao longo da pesquisa, será possível apresentar considerações aprofundadas sobre a realidade contemporânea da liberdade de expressão, do direito de imprensa e seu relacionamento com as fake news, proporcionando maior consciência das diretrizes necessárias para sua efetiva garantia.

Portanto, surge a seguinte questão de pesquisa: qual a relação entre a liberdade de expressão, o direito de imprensa e a disseminação de Fake News no contexto contemporâneo? A relevância desta pesquisa está diretamente ligada ao direito constitucional à liberdade de expressão e ao direito de imprensa, existente em todos os

sistemas democráticos, em relação às fake news, particularmente no que tange aos princípios do jornalismo de imparcialidade, pluralidade e verdade. Logo, é relevante que estas garantias sejam estabelecidas e monitoradas em todos os processos de análise e divulgação de notícias, para que não ocorram violações aos princípios jornalísticos.

Desta forma, os resultados que surgirem desta pesquisa contribuirão para a compreensão dos meios necessários para preservar a dignidade e a autonomia da comunicação, exigida pela Constituição Federal, para garantir que a liberdade de expressão e de imprensa sejam garantidos e fortalecidos na sociedade contemporânea, tornando possível sua efetiva aplicação aos problemas relacionados à disseminação de informações falsas.

## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um direito básico que possibilita o exercício da democracia por meio da manifestação livre das opiniões, permitindo assim que as ideias sejam produzidas, discutidas e aprimoradas. O Brasil prevê este direito em seu ordenamento jurídico, afirmando na Constituição Federal de 1988 que a livre expressão é garantida e que não pode ser objeto de censura. É inegável que os avanços tecnológicos nos últimos anos deram à liberdade de expressão um caráter inimaginável anteriormente.

4215

Os meios de comunicação têm-se expandido ainda mais, viabilizando e incentivando o debate de ideias, de modo a tornar a sociedade brasileira cada vez mais inclusiva e democrática. No entanto, isso não significa que não haja barreiras para a plena liberdade de expressão aqui no país. O problema é que muitas vezes esse direito é ameaçado a partir da própria estrutura social brasileira, mais especificamente, a partir dos interesses políticos vigentes, econômicos e da influência da mídia.

No entanto, tal direito ainda não é plenamente exercido na prática pelos brasileiros, com as denúncias de discriminação, abuso de poder e perseguição aos indivíduos por alegar uma opinião divergente ou contraposta à vontade do governo. Outro problema frequentemente observado é a criminalização de qualquer tipo de expressão ofensiva ou de caráter racista. Este tipo de prática tem influenciado severamente a indústria de comunicação, bem como as trocas de ideias na sociedade, de modo a aumentar os níveis de censura e controle social sobre as manifestações das pessoas.

Muitos questionam que ainda existem desafios à liberdade de expressão, mesmo estando prevista na Constituição brasileira. No entanto, ainda é cedo para considerar esta realidade como uma restrição à democracia brasileira. Por meio da intensificação dos esforços de colaboração entre governo e sociedade em busca dos direitos de todos os indivíduos, as práticas de liberdade de expressão são capazes de ser disseminadas de forma plena e ininterrupta. Por uma sociedade que seja ainda mais inclusiva e democrática e que tenha o direito de expressar suas opiniões de forma ampla e livre.

## 2.1 Ordenamento jurídico Brasileiro

Para tratarmos da liberdade de expressão temos que nos remeter ao passado histórico, onde o direito a se expressar e dar sua opinião surgiram como direitos fundamentais de cada cidadão. Podemos citar que o surgimento dos direitos fundamentais está intimamente relacionado ao surgimento do constitucionalismo, que data do final do século XVIII (Santos, 2019, p.03).

O cerne da questão relativa a esta liberdade de expressão é definida por Santos (2019, pag.04), como “a intenção de permitir ao homem a prerrogativa de ser humano sobre si mesmo, de ser um ente autônomo, condição esta essencial a realização da pessoa”. Assim, a doutrina constitucional elencou objetivos relacionados a este direito, tais como a busca pela verdade, a livre expressão das ideias, processo de autodeterminação da democracia estabelecida, a proteção relativa a diversidade de opinião, a manutenção da estabilidade social, e a expressão de cada indivíduo da sociedade.

Todas estas características, suportam a formação da autonomia do indivíduo. Assim, o direito à liberdade de expressão pode ser reconhecido como o direito à liberdade de manifestação de pensamento, de ideias e de opiniões, por meio de qualquer forma (escrita, falada, gestos ou mímicas). Dentre a diversidade de direitos fundamentais listados na constituição de 1988, a ratificação das diversas liberdades e a garantia destas, são associadas a dignidade da pessoa humana, e são considerados critérios basilares do fundamento do estado democrático de direito (SANTOS, 2019, p. 06).

A liberdade é o direito primordial a todo cidadão, que significa o direito de agir segundo sua vontade (livre arbítrio). Este, desde que não prejudique outra pessoa. Este ato de agir permite o exercício da autonomia individual, caracterizando assim a individualidade e personalidade da pessoa. Na constituição de 1988, em seu art. 5º, IV, IX e

XIV, podemos destacar: “IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença; e XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Assim, neste contexto, fica bem estabelecido que a Constituição Federal protege a manifestação do pensamento em seus mais diversos aspectos. Além disso, a liberdade de expressão e opinião também são estabelecidos em normas internacionais. Assim como o direito à informação, religião, de ir e vir, dentre outros. Um exemplo disso está na Declaração Universal do Direitos Humanos (DUDH), redigido e aprovado após a 2ª guerra mundial. Em seu artigo XVIII, descreve que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, associando-a a liberdade de consciência e de religião. No artigo XIX, descreve a liberdade associada a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento.

## 2.2 Limites da liberdade de expressão

A questão de limites e normas balizadoras sempre gera controvérsias e opiniões distintas. A tolerância estabelece que devemos aceitar as pessoas como elas são e se expressam, e também devemos permitir suas atitudes, mesmo quando discordamos destas. Porém esta questão se torna complexa quando estabelecemos padrões de avaliação às ações que podem gerar danos à sociedade como um todo (de forma geral) (BARROSO; FRANCISQUINI, 2019, p.14).

Assim, podemos perceber diversas dificuldades para o processo de contestação das liberdades de expressão, de comunicação e de imprensa, pois estas contestações podem ferir o princípio democrático. De modo geral, os padrões sociais, estabelecem limites a estas liberdades, porém estes limites são individuais, vai da percepção de cada cidadão.

Neste contexto, devemos nos questionar quais seriam as circunstâncias onde seria plausível trazer à tona o discurso para optarmos por critérios de regulação da expressão? Qual seria o critério para que esta possível legislação não se torne um cerceamento ilegítimo do livre discurso e pensamento? Devemos entender que se a liberdade de expressão conflita com outros valores estabelecidos pela vida em sociedade, como a igualdade, a tolerância ou a justiça, estes devem prevalecer? Ou deve se manter a liberdade de expressão de forma total?

Para entendermos melhor este contexto, devemos identificar que a liberdade de expressão já possui limites estabelecidos na constituição. Estes limites ficam claros quando a liberdade de expressão encontra barreira direta em outros direitos estabelecidos na própria carta magna. Assim, podemos notar que a liberdade de expressão não pode ser absoluta, pois esta pode ferir de forma frontal outros direitos individuais ou coletivos.

Na constituição federal de 1988 a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação não é tratada como direito absoluto. Podemos notar que no artigo 5º, X, que garante a inviolabilidade da vida privada, a intimidade, a honra, e a imagem das pessoas, quando esta é violada, pode gerar processo de indenização por danos morais e materiais à pessoa atingida.

Na constituição é estabelecido que “é proibida a censura e licença prévia”, porém o estado e suas instituições estabelecidas desenvolvem o papel de observar e garantir a dignidade da sociedade com base nos princípios morais, proibindo assim a divulgação e propagação de notícias injuriosas e que faltem com a verdade. Podemos inferir com base na legislação estabelecida na constituição, que a proibição a qualquer tipo de censura não constitui salvo conduto para a prática de atos ilícitos.

### 3 DIREITO DE MANIFESTAÇÃO JORNALÍSTICA

Direito de manifestação jornalística é o direito que temos de reportar a verdade, sem interferência de outras pessoas, e é garantido por leis que protegem os jornalistas e seus direitos. O direito de manifestação jornalística é importante porque permite que as notícias sejam contadas de maneira honesta. Ele fornece condições seguras e fortalece a confiança na informação fornecida pelos jornalistas.

O direito de manifestação jornalística permite que os jornalistas investiguem, pesquisem e escreva suas notícias e reportagens de forma independente. A liberdade de expressão é importante para que a verdade possa ser contada, sem riscos de repressão. As leis que protegem a manifestação jornalística garantem que as vozes dos jornalistas possam ser ouvidas e que suas opiniões possam ser livremente expressas.

O direito de manifestação jornalística implica que os jornalistas possam informar sobre eventos e notícias de forma independente. A legislação garante que os jornalistas não sejam silenciados ou intimados a não informar sobre assuntos correlatos ao seu trabalho - sofrendo qualquer tipo de represália por conta disso.

Além disso, existem leis que determinam que os media têm o direito de não divulgar as fontes de determinadas notícias, evitando que seus repórteres sofram qualquer tipo de retaliação por comentários ou opiniões emitidas. Estas leis são necessárias para garantir que os jornalistas possam informar sem medo de prejudicar a si mesmos ou a suas fontes.

### 3.1 Ordenamento jurídico Brasileiro e questões contemporâneas

Já a liberdade de imprensa decorre do direito de informação. É a possibilidade garantida em Lei, de que o cidadão pode criar ou ter acesso a diversas fontes de dados, tais como notícias, livros, jornais, sem interferência do Estado. O artigo 1º da Lei 2.083/1953 a descreve como liberdade de publicação e circulação de jornais ou meios similares, dentro do território nacional. Na constituição Federal, em seu artigo 220 (parágrafos 1º, 2º e 3º), artigo 221 e artigo 227, estão os ordenamentos que suportam o direito de manifestação jornalística.

Assim, podemos destacar: “Art. 220- A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV; 2º. - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística; 3º. - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Podemos notar que, assim como a liberdade de expressão, a liberdade de expressão jornalística também possui fatores de limitação. Podemos utilizar como exemplo a propaganda comercial do tabaco, de bebidas alcoólicas, de agrotóxicos, de medicamentos e de algumas terapias (Souza e Amaral, 2021, p.117). Assim, podemos notar que no cenário



jurídico, com base na Constituição Federal, não pode se conceder direitos ditos absolutos. Sobre este tema, o estudo de Alexy (2008, pag.85) descreve:

[...] para a teoria dos direitos fundamentais, a mais importante delas é a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais.

Assim, podemos notar que a classificação da doutrina quanto a “regra” e “princípio” deve ser estabelecida para o bom entendimento. Segundo o estudo de Alexy (2008, p.40), os princípios são as “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Já em relação as “regras”, o autor destaca que são normas “que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos” (Alexy, 2008, p. 23).

Uma questão amplamente debatida pela doutrina, e que apresenta dificuldade de resolução, visto o caráter subjetivo, é a questão da compatibilidade entre a presunção de inocência e a liberdade de imprensa, visto que a presunção de inocência se dá até sentença condenatória transitado em julgado. Além disto, ambas são inerentes ao estado democrático de direito (JANUÁRIO, 2019, p. 520).

4220

Neste ponto, cabe ressaltar que a liberdade de imprensa é citada como agente (ação da mídia) que pode influenciar opiniões, que acabam “contaminando” a opinião pública, ao “espetacularizarem” ações criminosas, o que pode ferir as garantias constitucionais dos envolvidos.

O direito à livre manifestação do pensamento e expressão é consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, sendo deveres do Estado garantir o acesso a informações de interesse público e a análise crítica dos fatos. A imprensa deve, pois, seguramente fornecer informações relevantes ao espectador, ouvinte ou leitor, respeitando-se os parâmetros ético-jurídicos que regulamentam a sua atividade.

Portanto, é responsabilidade da mídia, em seu trabalho de informar o público de maneira completa, coerente e imparcial, ajustar-se à legislação brasileira, respeitando os limites impostos e possibilitando ao público uma análise criteriosa da realidade. Devido a ampla influência exercida sobre o público, os atores dessa esfera também devem, junto aos meios legais, aplicar a censura necessária para excluir conteúdos ofensivos ao bom entendimento dos fatos, bem como se orientar por princípio de ética, com rigorosa



responsabilidade social, humana e pessoal, e não se esquecer do sagrado direito à memória histórica.

Esta temática apresenta ampla discussão visto que suas consequências podem gerar uma “cultura do medo”. A bibliografia sobre a temática descreve “inflamação da população” e “propagação de discursos punitivista”, que em última análise, podem por assim dizer, pressionar o judiciário (JANUÁRIO, 2019, p.523).

### 3.2 A questão das fake news

Uma questão contemporânea a nossa sociedade, e que se mostra cada dia com mais nuances junto aos comportamentos sócias diz respeito as chamadas Fake News (notícias falsas em tradução livre). O termo fake News ganhou notoriedade no ano de 2016, junto com a expressão “pós-verdade”. Ambas devido a repercussão após o processo de saída do Reino Unido da União Europeia, e da eleição presidencial non Estados Unidos (ALVES; MACIEL, 2020, p.47).

Este fenômeno evoluiu de forma acelerada na última década, onde o avanço da rede mundial de computadores (world wide web) colocou o acesso as informações de forma quase que instantânea. Hoje percebemos uma quantidade significativa de dispositivos que podem acessar a internet e assim captar as mais diversas formas de informação, de acordo com Silva et al (2022, p. 06),

Em um mundo em que as notícias fluem diariamente por centenas de meios de comunicação, a desinformação e a mentira muitas vezes se infiltram no meio. Esta é a triste realidade das Fake News no Brasil. As Fake News referem-se a um conteúdo desonesto inventado em mídias digitais, como sites de notícias, redes sociais, e-mail e sites que se parecem com os oficiais de organizações importantes. Os seus conteúdos são inventados pura e simplesmente, ou parcialmente verdadeiros, com partes exageradas ou totalmente falsas que causam um desconhecimento nos receptores.

As principais origens destas notícias são sites que não possuem qualquer revista na Web e os chamados “barrigudinhos”, aqueles que produzem conteúdo sem fundamento para obter cliques e tráfego na web, tendo em conta o inquestionável interesse do público em assuntos sensacionalistas. Esta praga destrói verdadeiramente a ética jornalística pois espalha pela comunidade notícias que são inventadas e não investigadas deixando nas mãos do leitor a decisão de acreditar ou não na notícia

O seu alcance é mundial, mas é no Brasil onde esta conjuntura se apresentou de maneira mais difundida durante as últimas eleições gerais, tendo contribuído para um

clima paranoico e agressivo no qual as partes políticas mais extremistas disputaram acaloradamente para fornecer aos eleitores uma informação enganosa, para Silva et al (2022, p. 07),

A situação é mais preocupante a cada dia que passa e, infelizmente, as mentiras às vezes são mais cruéis e podem ferir psicologicamente o seu alvo. É importante ensinar a todos a discernirem entre o que é uma notícia real e o que é uma Fake News, pois isso contribui para a transmissão correta da informação e para a consolidação e desenvolvimento de uma sociedade mais iluminada. Somente com a consciência e esforços coletivos é que conseguiremos combater o pesadelo das Fake News no Brasil e contribuir para a criação de um meio ambiente informativo sadio e confiável que contribua para o crescimento da democracia brasileira e para a proteção dos nossos direitos como cidadãos.

O estudo de Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel (2020, p.149) descreve que a popularização de aparelhos celulares com acesso à internet transformou-se em “uma ferramenta portátil, ubíqua, que modifica radicalmente nossa relação com o mundo à nossa volta”. O acesso a dispositivos de acesso à internet e transmissão de conteúdos e informações gerou a possibilidade de acesso ao processo de disseminação destas, para o cidadão comum.

Antes, o papel de disseminador se restringia aos jornalistas e seus veículos de divulgação associados (Rivoiro; Lara, 2022, p. 2332). Com tantos meios facilmente acessíveis à população em geral, surge a questão de como filtrar o que é verdade daquilo que é fake news? Neste contexto, o estudo de Debord (2003, p.05) descreve a sociedade contemporânea como a “*sociedade do espetáculo*”, onde os conteúdos existentes são definidos como informais, ou seja, não possuem caráter científico ou de comprovação estabelecidos.

Esta questão tem um potencial amplificado quando pensamos em redes sociais, onde as pessoas replicam informações que nem sempre são verificadas. Estas são apenas repassadas. O avanço da tecnologia virtual amplificou uma tendência da sociedade de divulgar contradições e desinformações, que abastecem este conteúdo informal (WOOD JUNIOR, 2017, p. 38).

Assim, a problemática relacionada à esta realidade que são as Fake News, influenciam de maneira significativa o fluxo de informações do qual a sociedade apresenta papel de produtora e consumidora destas. Neste sentido podemos citar alguns exemplos: Eleições presidenciais nos Estados Unidos em 2016; eleições gerais britânicas, em 2017; eleições francesas, em 2017 e as eleições no Brasil em 2018 (DEL SENT et al., 2022, p.172).

Nos anos seguintes, a polarização política gerada por Bolsonaro cresceu cada vez mais no país, com questões de direita e esquerda sendo constantemente debatidas. Além disso, a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19 tem afetado de forma significativa a economia brasileira, colocando em risco a estabilidade financeira do país. O aumento dos números de desemprego e a queda nas taxas de investimentos têm gerado uma ainda maior instabilidade econômica, sendo esses alguns dos legados do governo Bolsonaro. A crise com a eleição de 2022 se deve, portanto, à instabilidade política, econômica e social no Brasil, ocorridas nos últimos anos. Ainda há muitos desafios a serem enfrentados e a eleição de 2022 foi decisiva para o futuro do país (SILVA et al., 2022, p. 09).

Esta questão se mostra complexa até mesmo para a definição da amplitude do termo Fake News, visto que ainda não há consenso sobre esta. Pelo lado acadêmico e seus autores, a conceituação abarca o seguinte texto: “[...] a informação intencionalmente falsa que pode ser verificada”. Outros estudiosos definem como “[...] falsidade da notícia, independentemente de se intencionalmente ou imprudentemente veiculada”, tendo, ainda, outros especialistas que a descrevem da seguinte maneira: “[...] de forma mais estrita, conforme a intenção de enganar o público ou seu objetivo de lucro ou manipulação política” (ALVES, 2019, p. 265).

Com base na literatura pertinente, podemos notar que as fake news são classificadas atualmente como um potencial fator risco para as democracias modernas. Esta verificação leva ao debate sobre quais seriam as ferramentas para combate as fake news? Outra questão controversa diz respeito ao conceito de falsidade, estabelecido diretamente às fake news, e como podemos separar esta da liberdade de expressão? Estas potenciais indefinições dificultam o processo de classificação das referidas fake news, e a compreensão deste fenômeno social. Além disto, existe a dúvida de como classificar o papel do direito em relação a este contexto?

Assim, devemos ter em mente que estes questionamentos exigem um aprofundamento das diretrizes relativas ao direito à informação, da liberdade expressão estabelecida em lei, e das diretrizes que sustentam os regimes democráticos (SERRAGLIO; ZAMBAM, 2016, p.117).

Estas considerações são fundamentais para que possamos estabelecer o papel do direito em face ao fenômeno contemporâneo em debate aqui. Existe um emaranhado que coloca a questão das fake news numa relação direta com os alicerces da democracia, da liberdade de expressão e do direito de acesso a informação (ALVES, 2019, p.265).

Assim, notamos que a verificação e amplitude do direito frente as fake news deve ser estabelecido de acordo com a delimitação do conceito empregado ao referido termo.

Pode ainda também ser utilizado o padrão de problema criado por estas falsas notícias. Em suma o que podemos perceber é que, por se tratar de um problema relativamente recente, pois está diretamente relacionado ao avanço tecnológico de nossa sociedade contemporânea, este não foi vislumbrado quando as normas foram estabelecidas, e que por isso o seu enfrentamento exige estudos detalhados e delimitações de contexto que obedeçam aos critérios da sociedade atual.

## CONCLUSÃO

Ao final, podemos concluir que os tempos atuais exigem mais responsabilidade e cuidado da parte dos agentes envolvidos com o direito de imprensa e liberdade de expressão, já que a realidade contemporânea é repleta de informação e o uso das novas tecnologias de conjunto ao direito de imprensa, tem possibilitado a circulação de conteúdos pelo mundo afora. É por meio do direito de imprensa que a verdade é trazida de maneira verossímil ao leitor e público, sendo, portanto, sua responsabilidade imperiosa a corroboração de informações críveis e isentas de falsidades que só se tornam ainda mais difíceis de serem consensuais com a explosão de notícias estampadas pelas mídias sociais, pregando-se descortesia e más informações, contribuindo para a difusão de fake news, ultrapassando o limite do direito de imprensa para a liberdade de expressão.

4224

As Fake News criam uma corrente de desinformação que comprometem o entendimento do público e dos meios veiculadores, desestimulando a atuação responsável dos agentes ligados ao direito e a liberdade de expressão. Porém, cabe a ação valorosa dos demais agentes que estão relacionados aos direitos e a liberdade de expressão, a contenção dessas ações de dispersar informações irresponsáveis, que não são verificadas, respeitando, assim, a dignidade, a saúde pública e o direito a informação indo, acima de tudo, em defesa da democracia, garantindo-se um Estado que oferece liberdade de expressão e o respeito às leis que não as financiam.

Assim, comentar e difundir informações e notícias exige dos usuários máxima responsabilidade para que isso seja feito de maneira ética e conduta crítica, pois o uso indevido desse direito expõe os indivíduos a problemas relacionados ao direito à informação e à ética de informação. Além disso, o combate a notícias falsas e a desinformação não se dá apenas pela atuação do Estado, mas também por meio de cuidados e responsabilidades redobradas dos indivíduos, bem como na utilização eficaz das

plataformas de mídia social, que em conjunto com o estado, tem conseguido aperfeiçoar a legislação e promover a responsabilidade civil dos agentes.

Uma vez que o direito de imprensa e a liberdade de expressão devem estar acima de todas as barreiras, tanto legais, quanto burocráticas, é cabível que a sociedade debata a questão, inclusive na esfera internacional, de modo a garantir ao cidadão direitos fundamentais e garantias substantivas, livre de censuras e ingerências indevidas, bem como buscar meios e trégua no sentido de contenção e controle da exacerbação de notícias falsas, informações enganosas e, principalmente, manutenção dos direitos de liberdade de expressão e de imprensa.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, Giulia Ferrigno Poli Ide. Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: impactos democráticos e o papel do direito. Revista dos estudantes de direito da Universidade de Brasília, Brasília, DF, n. 16, p. 263-280, 2019. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/reflexoes-fenomeno-da-desinformacao-838491397>. Acesso em: 28 maio 2023.
- ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: delição, combate e contexto. Internet & Sociedade, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 144-171, jan. 2020. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br>>. Acesso em: 29 maio 2023.
- AMARÓS, García, M. 2018. Fake news, la verdade de las noticias falsas. Plataforma Editorial. 1ª Ed. España. ISBN 978-84-17114-72-5.
- BARROSO, J.C.; Francisquini, R. Apresentação do Dossiê: Democracia, Liberdade de Expressão e Comunicação. Mediações, Londrina, V.24, no. 2. 2019. 9-30p.
- CALLEJON, F.B. O impacto dos novos mediadores da era digital na liberdade de expressão. Joaçaba, V.23, n.1 2022. 179-204p.
- CAMILLOTO, B. Urashima, P. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. Revista de Direito da Faculdade Guanambi. V.7, no. 02, e317.2020. 1-25p.
- COSTA, Rosária Fátima Resende Belinati Salgueiro. 2022. O combate à desinformação - fake news pelo poder judiciário. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.8, n.5, p.33581-33590
- FRANCISQUINI, R. Democracia, liberdade de expressão e o valor equitativo das liberdades comunicativas. Tese (Doutorado)-Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- JANUÁRIO, T.F.X. 2019. Liberdade de imprensa x presunção de inocência: Da necessária concordância prática do Tribuna do Juri. Ano 13, Vol. 20, no. 1. 513-531p.
- PINOTTI, B.; Lazari, R. Manual de Direitos Humanos: Volume único. Rio de janeiro, 2017.

RIVOIRO, Marcus Vinicius & Lara, Breno Veisack. 2022. Combate a disseminação de Fake News: O poder-dever estatal de tutelar e assegurar o direito à informação. Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.04., 2022, p. 2330-2352

SANTOS, C.C.C. *Liberdade de expressão e opinião no humor*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF:09 dez 2019, 04:17. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 09 maio 2023.

SERRAGLIO, P; ZAMBAM, N. Democracia e Internet: Pensando a Limitação do Poder na Sociedade da Informação. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 49, p. 114-141, 2016.

SILVA, Clodoaldo Matias [et al]. Da Terra plana ao sol quadrado: uma discussão sobre a relação do fanatismo e o negacionismo na construção da polarização política no Brasil. Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia Vol. 13. Nº 1, julho-dezembro/2022.

SOUZA, J.P.M.; Amaral, L.S. A liberdade de expressão no âmbito jornalístico: A censura como última ratio à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Vertentes do Direito. Vol.08, n.1. 2021. 110-131p.

TAVARES, T.G.; Mendonça, K.S. Liberdade de expressão, programas policiaescos e desinformação: um olhar para o desequilíbrio na resolução de conflitos entre direitos. Rumores, no. 32, Vol. 16. 2022. 80-106p.

WOOD JÚNIOR, Thomaz. Para entender a pós-verdade. Carta capital, São Paulo, v. 23, n. 936, p. 38, jan. 2017.